

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Decreto-Lei n.º 39 718

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É aprovado, para ratificação, o Acordo Comercial entre Portugal e o Canadá, assinado em Lisboa em 28 de Maio de 1954, cujos textos, em português e inglês, são os seguintes:

Acordo Comercial entre Portugal e o Canadá

O Governo de Portugal e o Governo do Canadá, animados do desejo de estreitar e desenvolver as relações económicas existentes entre os dois países, decidiram concluir um Tratado de Comércio para substituir o acordo comercial vigente entre o Canadá e Portugal a partir de 1 de Outubro de 1928.

É, para esse fim, nomearam os seus representantes, os quais acordaram no seguinte:

ARTIGO I

1. Para os fins deste Acordo entende-se que «mercadorias portuguesas» significa mercadorias produzidas ou manufacturadas em Portugal, ilhas adjacentes ou nas províncias ultramarinas portuguesas, e «mercadorias canadianas» aquelas que são produzidas ou manufacturadas no Canadá.

2. Cada uma das Altas Partes Contratantes concederá à outra Parte Contratante o tratamento incondicional da nação mais favorecida em tudo o que respeita aos direitos alfandegários e encargos de qualquer espécie relativos à importação e exportação, ou impostos nos pagamentos das importações ou exportações; no que se refere ao método de cobrança de tais direitos e encargos; no que respeita a regras e formalidades relacionadas com a importação ou exportação; no que se refere a todas as taxas internas ou outros encargos internos de qualquer espécie; no que respeita a todas as leis, regulamentos e disposições respeitantes à venda interna, oferta para venda, compra, distribuição ou consumo de mercadorias importadas no território duma das Altas Partes Contratantes.

3. Nesta conformidade, as mercadorias de qualquer das Altas Partes Contratantes importadas no território da outra Parte Contratante ficarão sujeitas aos mais baixos direitos, taxas ou outros encargos e a tratamento, no que respeita a regulamentos e formalidades, não menos favorável do que o concedido a produtos semelhantes de qualquer outro país.

4. Igualmente as mercadorias exportadas do território de qualquer das Altas Partes e consignadas ao território da outra Parte Contratante não ficarão sujeitas a quaisquer direitos, taxas ou encargos mais altos ou mais pesados ou a quaisquer formalidades diferentes das que são aplicadas a mercadorias semelhantes, quando exportadas e consignadas a qualquer outro país.

5. Cada uma das Altas Partes Contratantes obriga-se a conceder incondicionalmente às mercadorias da outra Parte Contratante, no que se refere às matérias constantes do parágrafo 2 do presente artigo, qualquer privilégio, favor ou vantagem concedido a quaisquer mercadorias originárias de qualquer outro país.

6. As mercadorias, produzidas ou manufacturadas em Portugal, enumeradas e descritas na lista A anexa ao

presente Acordo ficarão isentas na importação no Canadá de direitos alfandegários ordinários que excedam os estabelecidos na referida lista. A lista A terá plena força e efeito, como parte integrante do presente Acordo.

7. As disposições do presente artigo respeitantes ao tratamento da nação mais favorecida não se aplicam nem podem ser invocadas em relação às vantagens:

- a) Concedidas por qualquer das Altas Partes a um Estado vizinho, com o objectivo de facilitar o tráfego fronteiriço;
- b) Concedidas pelo Governo Português à Espanha ou ao Brasil;
- c) Concedidas pelo Governo Português a territórios contíguos às suas províncias ultramarinas;
- d) Concedidas pelo Governo Canadiano exclusivamente a membros da Comunidade Britânica, incluindo os seus territórios dependentes e à República da Irlanda.

ARTIGO II

Cada uma das Altas Partes Contratantes concederá aos produtos da outra, que tenham transitado pelo território de um terceiro país, gozando do tratamento da nação mais favorecida no país importador, tratamento não menos favorável do que o que teria sido concedido a tais produtos, se tivessem sido transportados do lugar de origem ao seu destino, sem passar pelo território desse terceiro país.

Cada uma das Altas Partes Contratantes ficará, no entanto, livre de manter as condições de consignação directa existentes à data do presente Acordo, no que se refere a mercadorias a respeito das quais tal consignação directa tenha relação com o método de avaliação estabelecido pela Alta Parte Contratante para efeitos de direitos alfandegários.

ARTIGO III

1. Nenhuma proibição ou restrição serão mantidas ou aplicadas por qualquer das Altas Partes Contratantes quanto à importação de qualquer mercadoria da outra Parte Contratante, a não ser que tais medidas se apliquem igualmente à importação de mercadorias semelhantes de qualquer outro país. Nenhuma proibição ou restrição serão mantidas ou aplicadas quanto à exportação de qualquer mercadoria dos territórios de cada uma das Altas Partes Contratantes para o território da outra, salvo se tais medidas se aplicarem igualmente à exportação de mercadorias semelhantes para qualquer outro país.

As únicas excepções a esta regra geral serão as que possam ser estabelecidas nas leis respeitantes a interesses essenciais de segurança ou a protecção da saúde dos homens, dos animais e das plantas.

2. Em tudo o que se refere à concessão de divisas estrangeiras, à aplicação de restrições em divisas estrangeiras afectando transacções que digam respeito à importação e exportação de mercadorias, cada uma das Altas Partes Contratantes concederá à outra Parte Contratante o tratamento incondicional da nação mais favorecida.

3. As duas Altas Partes Contratantes reconhecem que a existência de dificuldades na balança de pagamentos em muitos países e a generalizada inconvertibilidade das moedas não permitem a realização imediata e total da aplicação não discriminadora de restrições económicas e cambiais que afectem as importações. Nestas circunstâncias, sem embargo das disposições constantes do presente Acordo, cada uma das Altas Partes Contratantes, ao aplicar as referidas restrições económicas ou cambiais afectando as importações, com o fim de salvaguardar

a sua posição financeira externa e a sua balança de pagamentos, pode temporariamente deixar de aplicar as disposições constantes dos parágrafos 1 e 2 do presente artigo, desde que:

- a) Tenha sempre em vista que tais restrições devem ser aplicadas de forma a evitar prejuízos desnecessários aos interesses económicos ou comerciais da outra Alta Parte Contratante;
- b) Tais restrições sejam aplicadas de forma que delas não resulte, directa ou indirectamente, uma discriminação entre países que são considerados como fazendo parte da área do dólar dos E. U. A., segundo os respectivos regulamentos cambiais.

ARTIGO IV

1. Cada uma das Altas Partes Contratantes obriga-se a tornar extensivos à outra, sem qualquer encargo, os benefícios previstos na sua legislação nacional relativos à protecção, dentro dos seus limites territoriais, dos produtos naturais ou manufacturados na outra Parte Contratante, particularmente no que respeita a marcas comerciais, marcas de origem e direitos de patentes, e a cooperar com a outra Alta Parte Contratante com o objectivo de evitar quaisquer práticas que possam afectar, de forma prejudicial, o comércio entre os dois países.

2. Reconhecendo que os nomes de «Porto» e «Madeira» constituem designações de origem, definidas e protegidas pela legislação portuguesa e, nos termos da mesma legislação, aplicáveis exclusivamente aos vinhos licorosos produzidos nas regiões do Douro e na ilha da Madeira, respectivamente, o Canadá compromete-se a tornar extensiva a estes vinhos a protecção estabelecida pela sua legislação nacional no que se refere a anúncios, rotulagem e designações falsas, fraudulentas e que possam induzir em erro.

ARTIGO V

As disposições do presente Acordo aplicam-se aos territórios do Canadá e Portugal, ilhas adjacentes e províncias ultramarinas portuguesas.

ARTIGO VI

O Governo de cada uma das Altas Partes Contratantes considerará favoravelmente quaisquer observações que o Governo da outra possa fazer a respeito da aplicação do presente Acordo.

ARTIGO VII

O presente Acordo revoga e substitui o Acordo celebrado em Lisboa, a 10 e 12 de Setembro de 1928, constante da troca de notas entre o Governo de Portugal e o Governo do Reino Unido, concedendo o tratamento incondicional de nação mais favorecida às mercadorias produzidas ou manufacturadas por uma das Altas Partes Contratantes no território da outra.

ARTIGO VIII

O presente Acordo será ratificado pelas duas Altas Partes Contratantes, nos termos das respectivas disposições constitucionais, e entrará em vigor na data da troca dos respectivos instrumentos de ratificação, que se efectuará com a possível brevidade; as Altas Partes Contratantes concordam, porém, em que o presente Acordo entre em vigor, provisoriamente, no dia 1 de Julho de 1954.

ARTIGO IX

O presente Acordo será válido por um período de dois anos e, depois deste prazo, será automaticamente renovado por períodos sucessivos de um ano, até decorridos

três meses a partir da data em que qualquer das Partes Contratantes tenha notificado a outra Parte Contratante da sua intenção de dar por findo o mesmo.

Em fé do que os representantes dos dois Governos, devidamente autorizados, assinaram o presente Acordo.

Feito em Lisboa, no dia 28 de Maio de 1954, em duplicado, em português e inglês, os dois igualmente válidos.

Por Portugal,

Paulo Cunha.

Pelo Canadá,

Robert Henry Winters.

LISTA A

Número da pauta canadiana		Direitos a pagar pelas mercadorias produzidas ou manufacturadas em Portugal
Ex. 109	Amêndoas, com ou sem casca	Livre
495	Rolhas de cortiça com mais de três quartos de polegada de diâmetro, medido na extremidade mais larga, por libra (peso)	2 cêntimos
496	Rolhas de cortiça com três quartos de polegada ou menos de diâmetro, medido na extremidade mais larga, por libra (peso)	2 cêntimos

Lisboa, 28 de Maio de 1954.

Excelência,

Com referência ao Acordo Comercial hoje assinado entre os nossos dois países, tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que o Governo Português, tendo presente os esforços que o Governo do Canadá emprega para aumentar a produção de bacalhau dos tipos e qualidades apropriados ao mercado português, concederá anualmente, a partir de 1 de Julho de 1954, licenças para a importação de um mínimo de 3000 toneladas de bacalhau seco produzido nos países que são considerados como fazendo parte da área do dólar dos Estados Unidos da América, segundo os respectivos regulamentos cambiais, e a tornar disponíveis as cambiais necessárias para o pagamento deste peixe.

Reconhecendo, no entanto, as dificuldades correntes em vender para o mercado português peixe grande e médio, o Governo Português está disposto a tomar as medidas necessárias para permitir, dentro da quota acima indicada, a importação de um mínimo de 1000 toneladas de bacalhau pequeno dos países acima referidos. Fica claramente entendido que a concessão de licenças para as 1000 toneladas de bacalhau pequeno não é condicionada pelo fornecimento da quantidade total da quota acima estabelecida.

Além disso, o Governo Português, no intuito de não serem frustrados os objectivos do Acordo Comercial e tendo em consideração as cordiais relações existentes entre Portugal e o Canadá, recomendará às competentes autoridades portuguesas que o bacalhau produzido nos países acima mencionados receba no mercado português um tratamento igual ao aplicado a qualquer outro peixe análogo que no mesmo seja vendido, e que o mínimo atrás fixado seja aumentado, desde que sejam respeitadas as condições de qualidade e tamanho estabelecidas nesta carta.

Se o Governo Canadiano concordar com o que antecede, tenho a honra de propor a Vossa Excelência que esta carta e a carta de Vossa Excelência acusando a sua recepção façam parte integrante do Acordo Comercial hoje assinado.

Aproveito a oportunidade, Senhor Ministro, para apresentar a Vossa Excelência os protestos da minha mais alta consideração.

José Augusto Correia de Barros.

A Sua Excelência o Sr. W. F. A. Alphonse Turgeon, P. C. Q. C., Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário do Canadá. — Lisboa.

Lisboa, 28 de Maio de 1954.

Excelência,

Tenho a honra de acusar a recepção da carta de Vossa Excelência, de 28 de Maio, do seguinte teor:

Com referência ao Acordo Comercial hoje assinado entre os nossos dois países, tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que o Governo Português, tendo presente os esforços que o Governo do Canadá emprega para aumentar a produção de bacalhau dos tipos e qualidades apropriados ao mercado português, concederá anualmente, a partir de 1 de Julho de 1954, licenças para a importação de um mínimo de 3000 toneladas de bacalhau seco produzido nos países que são considerados como fazendo parte da área do dólar dos Estados Unidos da América, segundo os respectivos regulamentos cambiais, e a tornar disponíveis as cambiais necessárias para o pagamento deste peixe.

Reconhecendo, no entanto, as dificuldades correntes em vender para o mercado português peixe grande e médio, o Governo Português está disposto a tomar as medidas necessárias para permitir, dentro da quota acima indicada, a importação de um mínimo de 1000 toneladas de bacalhau pequeno dos países acima referidos. Fica claramente entendido que a concessão de licenças para as 1000 toneladas de bacalhau pequeno não é condicionada pelo fornecimento da quantidade total da quota acima estabelecida.

Além disso, o Governo Português, no intuito de não serem frustrados os objectivos do Acordo Comercial e tendo em consideração as cordiais relações existentes entre Portugal e o Canadá, recomendará às competentes autoridades portuguesas que o bacalhau produzido nos países acima mencionados receba no mercado português um tratamento igual ao aplicado a qualquer outro peixe análogo que no mesmo seja vendido, e que o mínimo atrás fixado seja aumentado, desde que sejam respeitadas as condições de qualidade e tamanho estabelecidas nesta carta.

Se o Governo Canadiano concordar com o que antecede, tenho a honra de propor a Vossa Excelência que esta carta e a carta de Vossa Excelência acusando a sua recepção façam parte integrante do Acordo Comercial hoje assinado.

Aproveito a oportunidade, Senhor Ministro, para apresentar a Vossa Excelência, os protestos da minha mais alta consideração.

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que o Governo Canadiano concorda com esta proposta e

com a sugestão de que a carta de Vossa Excelência, e esta carta farão parte integrante do Acordo Comercial assinado hoje.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os protestos da minha mais alta consideração.

Alphonse Turgeon.

A Sua Excelência o Dr. José Augusto Correia de Barros, C. B. E., Director-Geral dos Negócios Económicos e Consulares do Ministério dos Negócios Estrangeiros. — Lisboa.

Trade Agreement between Canada and Portugal

The Government of Canada and the Government of Portugal, desiring to strengthen and develop the economic relations existing between the two countries, have decided to conclude a Trade Agreement to supersede the commercial arrangements made applicable between Canada and Portugal as from October 1, 1928.

And, for this purpose, have appointed their representatives who have agreed upon the following Articles:

ARTICLE I

1. For the purpose of this Agreement, it is understood that «Portuguese products» shall mean goods the produce or manufacture of Portugal, of the Portuguese Adjacent Islands or of the Portuguese Overseas Provinces, and that «Canadian products» shall mean goods the produce or manufacture of Canada.

2. Each Contracting Party shall accord to the other Contracting Party unconditional most-favoured-nation treatment in all matters with respect to customs duties and charges of any kind imposed on or in connection with importation or exportation or imposed on payments for imports or exports, and with respect to the method of levying such duties and charges, with respect to the rules and formalities connected with importation or exportation, and with respect to all internal taxes or other internal charges of any kind, and with respect to all laws, regulations and requirements affecting internal sale, offering for sale, purchase, distribution or use of imported goods within the territory of such Contracting Party.

3. Accordingly, products of either Contracting Party imported into the territory of the other Contracting Party shall be subject to the lowest duties, taxes or other charges, and to treatment with respect to regulations and formalities no less favourable than that granted to similar products of any other country.

4. Similarly, products exported from either Contracting Party and consigned to the territory of the other Contracting Party shall not be subject to any duties, taxes or charges higher or more burdensome than, or to any formalities differing from, those which apply to like products, when exported and consigned to any other country.

5. Either Contracting Party undertakes to grant unconditionally to the products of the other Contracting Party, in regard to the matters referred to in paragraph 2 of this Article, any privilege, favour or advantage granted to any product originating in any other country.

6. Goods, the produce or manufacture of Portugal, enumerated and described in Schedule A annexed to this Agreement, shall on importation into Canada be exempt from ordinary customs duties in excess of those set forth in the said schedule. Schedule A shall have

full force and effect as an integral part of this Agreement.

7. The provisions of this Article relating to most-favoured-nation treatment are not applicable neither can they be invoked with regard to the advantages:

- a) Granted by either of the Contracting Parties to a neighbouring State, for the purpose of facilitating frontier traffic;
- b) Granted by the Government of Portugal to Spain or Brazil;
- c) Granted by the Government of Portugal to the territories contiguous to her Overseas Provinces;
- d) Granted by the Canadian Government exclusively to member countries of the British Commonwealth of Nations, including their dependent territories, and to the Republic of Ireland.

ARTICLE II

Either Contracting Party shall accord to the products of the other Contracting Party, which have been in transit through the territory of any third country receiving most-favoured-nation treatment from the importing country, treatment no less favourable than that which would have been accorded to such products had they been transported from their place of origin to their destination without going through the territory of such third country. Either Contracting Party shall, however, be free to maintain its requirements of direct consignment existing on the date of the present Agreement in respect of any products in regard to which such direct consignment has relation to the Contracting Party's prescribed method of valuation for duty purposes.

ARTICLE III

1. No prohibitions or restrictions shall be maintained or applied by either Contracting Party on the importation of any product of the other Contracting Party unless such measures apply equally to the importation of the like product from any other country. No prohibitions or restrictions shall be maintained or applied to the exportation of any product from the territories of either Contracting Party to the territories of the other unless such measures apply equally to the exportation of like goods to any other country.

The only exceptions to this general rule shall be those that may be provided in legislation regarding essential security interests or regarding protection to the health of human beings, animals and plants.

2. In all matters relating to the allocation of foreign exchange, and to the administration of foreign exchange restrictions, affecting transactions involving the importation and exportation of products, each Contracting Party shall accord to the other Contracting Party unconditional most-favoured-nation treatment.

3. Both Contracting Parties recognize that the existence of balance of payments difficulties in many countries and the widespread inconvertibility of currencies, do not permit the immediate and full achievement of non-discriminatory application of trade and exchange restrictions affecting imports. Accordingly, notwithstanding the provisions of the present Agreement, either Contracting Party may, in the application of such trade and exchange restrictions affecting imports for the purpose of safeguarding its external financial position and balance of payments, temporarily deviate from the provisions of paragraphs 1 and 2 of this Article, provided that:

- a) It always keeps in view that such restrictions shall be applied in such a way as to avoid

any unnecessary damage to the economic or commercial interests of the other Contracting Party;

- b) Such restrictions shall be applied in such a way as not to result directly or indirectly in discrimination as between countries which are treated as part of the United States dollar area under its exchange control regulations.

ARTICLE IV

1. Each of the Contracting Parties undertakes to make available to the other, without charge, the benefits provided by its national legislation pertaining to the protection within its territorial limits, of the natural or manufactured products of the other party particularly in matters relating to trade marks, marks of origin and right under patents, and to co-operate with the other Contracting Party with a view to preventing any practices which might prejudicially affect the commerce between the two countries.

2. Recognizing that the names *Port* and *Madeira* constitute designations of origin defined and protected by Portuguese legislation and applying, under such legislation, exclusively to the fortified wines produced in the region of the Douro and in the island of Madeira respectively, Canada undertakes to make available to these wines the protection provided by her national legislation concerning false, misleading and deceptive labelling and advertising.

ARTICLE V

The provisions of the present Agreement are applicable to the territories of Canada and of Portugal and the Portuguese Adjacent Islands and Overseas Provinces.

ARTICLE VI

The Government of either Contracting Party shall give sympathetic consideration to any representations which the Government of the other Contracting Party may make in respect of the implementation of the present Agreement.

ARTICLE VII

The present Treaty shall terminate and replace the Agreement concluded at Lisbon and embodied in the exchange of Notes of September 10 and 12, 1928, between the Government of Portugal and the Government of the United Kingdom, providing for unconditional most-favoured-nation treatment to goods produced or manufactured by either of the Contracting Parties in the territory of the other Contracting Party.

ARTICLE VIII

The present Agreement shall be ratified by both Contracting Parties in accordance with their respective constitutional procedures and shall enter into force on the date of the exchange of the instruments of ratification which shall take place as soon as possible; the Contracting Parties agree, however, that this Agreement shall enter into force provisionally as from July 1, 1954.

ARTICLE IX

The present Agreement shall remain in force for a period of two years and thereafter shall automatically be renewed for successive periods of one year until three months from the date upon which either Contracting Parties shall have given notice of its intention to terminate the Agreement, to the other Contracting Party.

In witness whereof the representatives of the two Governments duly authorized for the purpose, have signed the present Agreement.

Done at Lisbon this 28th day of May 1954, in duplicate in the English and Portuguese languages, both equally authentic.

For Canada:

Robert Henry Winters.

For Portugal:

Paulo Cunha.

SCHEDULE A

Canadian Tariff Item		Tariff on goods the production or manufacture of Portugal
Ex. 109	Almonds, shelled or not.	Free
495	Corks, manufactured from corkwood, over three-fourths of an inch in diameter measured at the larger end, per lb.	2 cents
496	Corks, manufactured from corkwood, three-fourths of an inch and less in diameter measured at the larger end, per lb.	2 cents

Lisbon, May 28th, 1954.

Excellency,

With reference to the Trade Agreement signed this day between our two countries, I have the honour to bring to the notice of Your Excellency that the Portuguese Government being aware of the efforts of the Government of Canada in trying to increase the production of codfish of types and qualities suitable to the Portuguese market, will grant licences for the importation each year as from July 1st, 1954, of a minimum of 3,000 tons of dried codfish, the produce of countries which are treated as part of the U. S. dollar area under its exchange control regulations, and to make available the exchange required for the payment of such fish.

Recognizing, however, the current difficulties in supplying large and medium fish for the Portuguese market, the Portuguese Government will be prepared to take the necessary measures to allow, within the above quota, the importation from the countries above described of a minimum of 1,000 tons of small codfish. It is clearly understood that the licensing of 1,000 tons of small fish is not conditional on the supplying of the full balance of the above quota.

Furthermore, the Portuguese Government, in order to avoid frustration of the intention of the Trade Agreement and in consideration of the cordial relations between Canada and Portugal, will recommend to the competent Portuguese authorities that the fish, produce of the countries above described, will receive in the Portuguese market a treatment equal to that accorded to any other similar fish sold therein, and also that the minimum established above be increased, provided that the conditions required in this letter concerning qualities and sizes are respected.

If the Canadian Government agrees with this proposal, I have the honour to suggest that this letter and the acknowledgment of Your Excellency shall constitute an integral part of the Trade Agreement signed today.

Accept, Excellency, the assurances of my highest consideration.

José Augusto Correia de Barros.

His Excellency The Hon. W. F. A. Turgeon,
P. C., Q. C., Minister of Canada—Lisbon.

Lisbon, May 28th, 1954

Excellency,

I have the honour to acknowledge your letter of May 28 which states as follows:

With reference to the Trade Agreement signed this day between our two countries, I have the honour to bring to the notice of Your Excellency that the Portuguese Government being aware of the efforts of the Government of Canada in trying to increase the production of codfish of types and qualities suitable to the Portuguese market, will grant licences for the importation each year as from July 1st, 1954, of a minimum of 3,000 tons of dried codfish, the produce of countries which are treated as part of the U. S. dollar area, under its exchange control regulations, and to make available the exchange required for the payment of such fish.

Recognizing, however, the current difficulties in supplying large and medium fish for the Portuguese market, the Portuguese Government will be prepared to take the necessary measures to allow, within the above quota, the importation from the countries above described of a minimum of 1,000 tons of small codfish. It is clearly understood that the licensing of 1,000 tons of small fish is not conditional on the supplying of the full balance of the above quota.

Furthermore, the Portuguese Government, in order to avoid frustration of the intention of the Trade Agreement and in consideration of the cordial relations between Canada and Portugal, will recommend to the competent Portuguese authorities that the fish, produce of the countries above described, will receive in the Portuguese market a treatment equal to that accorded to any other similar fish sold therein, and also that the minimum established above be increased, provided that the conditions required in this letter concerning qualities and sizes are respected.

If the Canadian Government agrees with this proposal, I have the honour to suggest that this letter and the acknowledgment of Your Excellency shall constitute an integral part of the Trade Agreement signed today.

Accept, Excellency, the assurances of my highest consideration.

I have the honour to inform you that the Canadian Government agrees with this proposal and with your suggestion that your letter and this acknowledgment shall constitute an integral part of the Trade Agreement signed today.

Accept, Excellency, the assurances of my highest consideration.

W. F. A. Turgeon, Minister.

His Excellency Dr. José Augusto Correia de Barros, C. B. E., Director-General of Economic and Consular Affairs, Ministry of Foreign Affairs—Lisbon.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Julho de 1954. — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *João Pinto*

da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavalheiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Superior
e das Belas-Artes

Decreto n.º 39 719

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do artigo 80.º, o seguinte:

Artigo único. Poderá o Ministro da Educação Nacional alterar, por despacho, para qualquer das Faculdades de Direito, o regime dos exames finais, enquanto isso se torne absolutamente indispensável à regularidade do serviço.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Julho de 1954. — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Fernando Andrade Pires de Lima.*

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção-Geral dos Serviços Eléctricos

Decreto n.º 39 720

Tendo a Câmara Municipal de Seia celebrado com a Empresa Hidroeléctrica da Serra da Estrela, S. A. R. L., uma escritura de concessão, com declaração de utilidade pública, para distribuição de energia eléctrica em baixa tensão na área do seu concelho;

Realizado o inquérito administrativo, nos termos da legislação em vigor;

Ouvido o Conselho Superior de Electricidade;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do artigo 80.º, o seguinte:

Artigo único. É declarada de utilidade pública a concessão outorgada à Empresa Hidroeléctrica da Serra da Estrela, S. A. R. L., pela Câmara Municipal de Seia para distribuição de energia eléctrica para iluminação pública e particular, força motriz e outros usos na área do seu concelho, nos termos do caderno de encargos constante da escritura celebrada em 19 de Novembro de 1952, aprovado por despacho ministerial de 21 de Maio de 1953, publicado no *Diário do Governo* n.º 131, 3.ª série, de 3 de Junho do mesmo ano.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Julho de 1954. — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Joaquim Trigo de Negreiros — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês.*